

PARECER DE TODAS AS COMISSÕES PERMANENTES REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 77/2025.

Ementa: Projeto de Lei Orçamentária Anual. Competência legislativa. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Princípios orçamentários. Compatibilidade com PPA e LDO. Técnica legislativa e conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 77/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Sarzedo, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2026".

Compete a estas Comissões emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem ingressar no mérito político ou administrativo da proposta, avaliando sua conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais que disciplinam o processo orçamentário.

Também foram apresentadas pelos vereadores as emendas impositivas individuais, cuja análise formal integra o presente parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é necessário examinar a competência legislativa para a edição da norma. A Constituição Federal estabelece no art. 30, inciso I, que compete aos

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a elaboração de seus próprios instrumentos orçamentários.

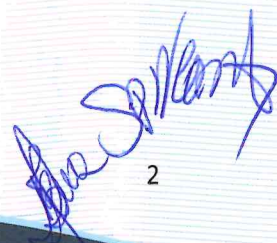
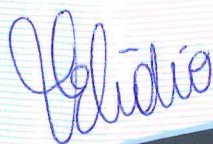
Ademais, o art. 30, inciso III, dispõe que o Município deve organizar e prestar serviços públicos de interesse local, o que implica autonomia administrativa, financeira e orçamentária, materializada na aprovação de sua Lei Orçamentária Anual.

A iniciativa do projeto encontra respaldo jurídico no art. 165 da Constituição Federal, que atribui exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que instituem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Em relação ao princípio da razoabilidade, observa-se que o projeto não contém disposições arbitrárias, irracionais ou desproporcionais. As autorizações contidas nos arts. 6º e 7º, referentes à abertura de créditos suplementares, permanecem dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e se encontram amparadas pela jurisprudência constitucional, que admite percentuais amplos desde que previamente autorizados pela LDO, evitando-se a ocorrência de delegação ilimitada.

Quanto à análise de juridicidade, observa-se que o projeto atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 5º fixa a despesa total em valor equivalente à receita estimada, observando o princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta prevê a constituição de reserva de contingência, instrumento obrigatório destinado a atender passivos contingentes e riscos fiscais, em conformidade com o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



Diante de tudo o que se expôs, conclui-se que o Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2026 observa integralmente os requisitos de constitucionalidade formal e material, atende às normas gerais de direito financeiro, respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre o modelo constitucional de iniciativa privativa e mantém coerência com os princípios orçamentários e com a técnica legislativa prevista na LC nº 95/1998. Não se identificam elementos que possam comprometer sua validade jurídica ou constitucional, razão pela qual o parecer é favorável à sua aprovação, sem prejuízo de sugestões opcionais de aperfeiçoamento meramente redacional.

2.1. Relatório das Emendas Impositivas dos Vereadores

No âmbito da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, foram apresentadas, ao todo, 66 (sessenta e seis) emendas impositivas, regularmente distribuídas entre os membros do Legislativo Municipal, em estrita conformidade com o art. 132-A da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, com as disposições pertinentes contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, bem como com o regime jurídico constitucional e infraconstitucional aplicável ao orçamento público.

As emendas foram protocoladas observando-se os parâmetros formais exigidos, especialmente quanto ao respeito ao limite financeiro individual, à obrigatoriedade de destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços públicos de saúde.

Ressalte-se que este relatório tem finalidade meramente descritiva e registral, não implicando análise de mérito, a qual é reservada ao Plenário, nos termos do devido processo legislativo orçamentário.

Assim, para fins de publicidade, transparência e instrução legislativa, apresentam-se as emendas impositivas conforme a seguir:

- Emendas Impositivas 01 a 04 – Autoria: Ver. Vitor Elidio Vespasiano Silva.
- Emendas Impositivas 05, 06 e 07 – Autoria: Vers. Sara Paula do Nascimento Campos, Geovania Aparecida Fernandes dos Santos e Rafael Souza Parreira das Chagas.
- Emendas Impositivas 08 e 09 – Autoria: Vers. Sara Paula do Nascimento Campos e Geovania Aparecida Fernandes dos Santos.
- Emendas Impositivas 10 e 11 – Autoria: Ver. Sara Paula do Nascimento Campos.
- Emendas Impositivas 12, 13 e 14 – Autoria: Ver. Rafael Souza Parreira das Chagas.
- Emendas Impositivas 15 e 16 – Autoria: Ver. Geovania Aparecida Fernandes dos Santos.
- Emendas Impositivas 17 e 18 – Autoria: Ver. Leandro Antônio de Castro.
- Emendas Impositivas 19 e 20 – Autoria: Ver. Inaiara Benício Lima.
- Emendas Impositivas 21, 22 e 23 – Autoria: Vers. Inaiara Benício Lima, Geovania Aparecida Fernandes dos Santos e Rafael Souza Parreira das Chagas.
- Emendas Impositivas 24, 25 e 26 – Autoria: Vers. Inaiara Benício Lima, Geovania Aparecida Fernandes dos Santos e Rafael Souza Parreira das Chagas.
- Emendas Impositivas 27, 28 e 29 – Autoria: Vers. Inaiara Benício Lima, Geovania Aparecida Fernandes dos Santos e Rafael Souza Parreira das Chagas.
- Emendas Impositivas 30, 31 e 32 – Autoria: Vers. Inaiara Benício Lima, Geovania Aparecida Fernandes dos Santos e Rafael Souza Parreira das Chagas.
- Emendas Impositivas 33 e 34 – Autoria: Vers. Inaiara Benício Lima e Rafael Souza Parreira das Chagas.
- Emendas Impositivas 35 e 36 – Autoria: Vers. Inaiara Benício Lima e Rafael Souza Parreira das Chagas.

- Emendas Impositivas 37, 38, 39, 40 e 41 – Autoria: Ver. Paulo Geovani Barbosa Pereira.
- Emendas Impositivas 42 a 49 – Autoria conjunta de oito vereadores, contemplando iniciativas pluripartidárias e de interesse coletivo.
- Emendas Impositivas 50, 51 e 52 – Autoria: Ver. José Estevam Lourenço Neto.
- Emendas Impositivas 53 e 54 – Autoria: Vers. José Estevam Lourenço Neto e Inaiara Benício Lima.
- Emendas Impositivas 55 a 65 – Autoria: Ver. Daniela Cristina Teixeira Salles.
- Emendas Impositiva 66 – Autoria: Ver. Sara Paula do Nascimento Campos.

Registra-se que todas as emendas foram recebidas dentro do prazo regulamentar, devidamente numeradas e encaminhadas para instrução formal, constituindo o conjunto das proposições modificativas apresentadas pelo Poder Legislativo no exercício da prerrogativa constitucional-orçamentária que lhe é conferida.

No presente parecer, procede-se apenas ao registro técnico-formal, permanecendo a análise política, financeira e administrativa sobre a conveniência, oportunidade e mérito das emendas sob competência privativa do Plenário da Câmara Municipal no momento da votação da matéria orçamentária.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 77/2025 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2026".



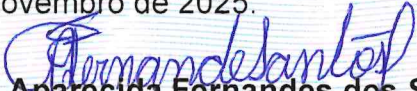
Sala das Comissões Franklin Landi, em 25 novembro de 2025.


Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ

Membro da C. De Agricultura,
Indústria, Comércio e Turismo.

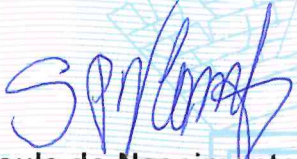
Relator da C. De Segurança Pública


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ

Relatora da C. De Agricultura, Indústria,
Comércio e Turismo.

Presidente da C. de Educação, Meio Ambiente,
Esportes, Cultura e Lazer.


Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ

Presidente da C. de Saúde, Obras Públicas,
Transporte e Comunicação.


Inaiara Benicio Lima

Relatora da C. de Saúde, Obras Públicas,
Transporte e Comunicação.

Presidente da C. De Assistência Social, Do
Emprego, Da Juventude E Dos Direitos Da
Mulher


Vitor Elidio Vespasiano Silva

Membro da C. de Saúde, Obras Públicas,
Transporte e Comunicação.

Membro da C. de Educação, Meio Ambiente,
Esportes, Cultura e Lazer.

Relator da C. De Assistência Social, Do
Emprego, Da Juventude E Dos Direitos Da
Mulher


Daniela Cristina Teixeira Salles

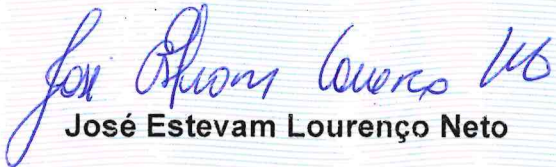
Membra da C. De Assistência Social, Do
Emprego, Da Juventude E Dos Direitos Da
Mulher.

Membra da C. De Segurança Pública


Leandro Antônio de Castro

Presidente da C. De Agricultura, Indústria,
Comércio e Turismo

Relator da C. de Educação, Meio Ambiente,
Esportes, Cultura e Lazer


José Estevam Lourenço Neto

Presidente da C. De Segurança Pública